



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Guaraciaba*

LEI Nº 2860/2015.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE GUARACIABA (SIM/POA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROQUE LUIZ MENEGHINI**, Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina.

Faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Nº 7889/89.

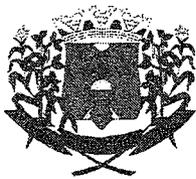
**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 3º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Guaraciaba*

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

**Art. 5º** É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

**Art. 7º** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

**Parágrafo único** - O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

**Art. 8º** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

**Art. 9º** Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.



# Estado de Santa Catarina

## Município de Guaraciaba

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

**Art. 11.** O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos. *Agora 13*

**Art. 13.** O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal. *14 e Alteração*

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. *Agora 13*

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1364/1997. *16*

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA  
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**ROQUE LUIZ MENEGHINI**  
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC



**LEI Nº 3198/2019**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.860, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os Artigos 5º e 6º, da Lei Municipal n. 2.860, de 30 de novembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/1950, alterada pela Lei 13.680/2018 e pela Lei Federal 7.889/89.” (NR)*

*“Art. 6º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa nº 36/2011, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.” (NR)*

**Art. 2º.** A Lei Municipal n. 2.860, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do “Art. 11-A”, com a seguinte redação:

*“Art. 11-A. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.”*

**§ 1º - Considera-se infração, para os fins desta Lei:**

- I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;*
- II – Desacato, suborno, ou simples tentativa;*
- III – informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;*



# **Estado de Santa Catarina**

## **Município de Guaraciaba**

*IV – qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.*

*§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:*

*I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;*

*II – multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;*

*III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;*

*IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;*

*V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*

*§ 3º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.*

*§ 4º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.*

*§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.*

*§ 6º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor. ”*

**Art. 3º.** Fica alterado o Artigo 13, da Lei Municipal n. 2.860, de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# **Estado de Santa Catarina**

## **Município de Guaraciaba**

---

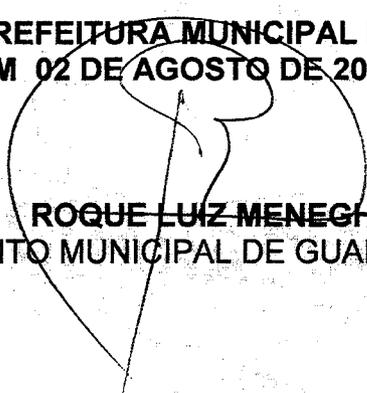
*“Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.” (NR)*

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA  
EM 02 DE AGOSTO DE 2019.**

  
**ROQUE LUIZ MENECHINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC**